

LEI N° 1827, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004.

Súmula: Dispõe sobre a criação da taxa de combate a incêndios a ser cobrada no âmbito do Município de Lapa - Pr.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a TAXA DE COMBATE A INCÊNDIOS, a ser cobrada sobre serviços decorrentes da utilização de vigilância e prevenção de incêndios específicos, prestados ao contribuinte ou postos a disposição.

Art. 2º - Os serviços mencionados no art. 1º, compreendem:

I – Potencialmente, quando sendo de utilização do contribuinte mediante atividades com efetivo funcionamento;

II – Específicos, quando possam ser destacadas em unidades autônomas de intervenção e utilidade ou necessidade pública.

Art. 3º - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de qualquer título de imóveis edificados existentes no Município da Lapa.

Art. 4º Esta taxa será calculada em função da área edificada e devida anualmente de acordo com a Tabela anexa, parte integrante da presente lei.

Art. 5º - O repasse à conta especial do FUNREBOM (Fundo Municipal de Reequipamento do Bombeiro Comunitário) do montante arrecadado com a TAXA DE COMBATE A INCÊNDIOS, será efetuado até o décimo dia útil do mês, subsequente ao mês vencido.

Art. 6º - São isentos do pagamento da TAXA DE COMBATE A INCÊNDIOS:

a) As instituições filantrópicas e assistenciais, estabelecimentos de educação Municipal e Estadual;

b) As edificações residenciais com até 50m² (cinquenta metros quadrados).

Art. 7º - O crédito de qualquer natureza, decorrente da falta de pagamento terá seu valor atualizado monetariamente, de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º - O crédito tributário pago em parcelas terá seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices financeiros fixados por Lei Municipal.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 22 de Dezembro de 2004.

Paulo César Fiates Furiati

Prefeito Municipal

PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 1827, DE 22.12.04

ANEXO ÚNICO

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIOS

TIPO DE UTILIZAÇÃO

1 – RESIDENCIAL 0,00047 VRM por m²
edificado ao ano

2 – COMÉRCIO/ SERVIÇOS..... 0,00057 VRM por m²
edificado ao ano

3 – INDUSTRIAL..... 0,00067 VRM por m²
edificado ao ano

4 – OUTROS TIPOS DE UTILIZAÇÃO

NÃO ESPECIFICADOS..... 0,00057 VRM por m²
edificado ao ano

NOTA: A TAXA DE QUE TRATA ESTA TABELA SERÁ COBRADA ATÉ O LIMITE MÁXIMO, DA SEGUINTE MANEIRA:

TIPO DE UTILIZAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE VRM
1. RESIDENCIAL.....	0,047%
2. COMÉRCIO/SERVIÇO.....	0,094%
3. INDUSTRIAL.....	0,141%
4. OUTROS TIPOS DE UTILIZAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS.....	0,094%

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 22 de Dezembro de 2004.

Paulo César Fiates Furiati

Prefeito Municipal